CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.787, DE 2016

PROJETO DE LEI N.º 6.787, DE 2016
(do Poder Executivo)

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

EMENDA
(do Sr. Vitor Lippi)

Acrescente-se ao art. 1º do PL nº 6.787, de 2016, a seguinte alteração ao art. 513 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

"Art. 513. .....
.....

e) receber, de todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas, a contribuição sindical regulada pelo art. 578 e seguintes desta Consolidação;

f) fixar, em assembleia geral, outras contribuições, exigíveis apenas dos associados ao sindicato.
.....

§ 1º .....

§ 2º A assembleia geral poderá fixar a contribuição confederativa, de que trata o art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal.

*§ 3º A contribuição confederativa é facultativa e, em se tratando de categoria profissional, somente será descontada em folha, desde que haja prévia e expressa anuência, quando se tratar de trabalhador não associado ao sindicato. (*NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal dispõe, no art. 8º, inciso IV, que *"a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei"*.

A "contribuição prevista em lei", a que se refere a parte final do dispositivo, é a contribuição sindical, regulada pelos arts. 578 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a única obrigatória para todos os integrantes da categoria, independentemente de filiação ao sindicato.

Entretanto a previsão de uma nova contribuição na Constituição, a confederativa, gerou – e continua gerando – enorme disputa judicial. Essa contribuição, fixada em assembleia, até hoje não tem previsão em lei ordinária, e muitos sindicatos tentaram impô-la a todos os integrantes da categoria, da mesma forma como ocorre com a contribuição sindical.

Essa situação levou o Tribunal Superior do Trabalho (TST) a aprovar o Precedente Normativo nº 119 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos (SDC), vedando a cobrança compulsória dos não associados ao sindicato, com o seguinte teor:

> *"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS – INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."*

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou, por meio da Súmula 666 e da Súmula Vinculante 40, a jurisprudência do TST,

estabelecendo, especificamente em relação à contribuição confederativa, que ela *"só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo"*.

Consideramos que a reforma trabalhista é uma boa oportunidade de clarear de vez questão. Com esse objetivo, apresentamos esta emenda, que acrescenta parágrafos ao art. 513 da CLT para dispor sobre a contribuição confederativa, estabelecendo que ela é facultativa, mas poderá ser arrecadada dos não associados ao sindicato, desde que haja anuência.

Aproveitamos a ocasião para atualizar o texto da alínea "e" do art. 513, que colide com a liberdade sindical prevista no art. 8º da Constituição ao dispor que é prerrogativa dos sindicatos *"impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas"*. Acrescentamos, também, nova alínea ao artigo, para, em consonância com o texto constitucional, estabelecer como prerrogativa dos sindicatos *"fixar, em assembleia geral, outras contribuições, exigíveis apenas dos associados"*.

Com essas considerações, rogamos pelo acatamento de nossa sugestão.

Sala da Comissão, 21 de março de 2017.

Deputado VITOR LIPPI